



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 13.065

João Pessoa - Sexta-feira, 28 de Outubro de 2005.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.825, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005

Concede Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Lindenergh Vieira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor **Lindenergh Vieira**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

LEI Nº 7.826, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005

Concede Título de Cidadão Paraibano ao Doutor Uyrapoan Veloso Castelo Branco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Doutor **Uyrapoan Veloso Castelo Branco**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

LEI Nº 7.827, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005

Concede Título de Cidadão Paraibano ao músico e compositor Geraldo Azevedo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao músico e compositor **Geraldo Azevedo**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

LEI Nº 7.828, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005

Concede Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Domingos Paulo Alves Teixeira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:


Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor **Domingos Paulo Alves Teixeira**, pelos relevantes serviços prestados ao povo paraibano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

LEI Nº 7.829, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005

Concede Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Francisco José Luiz Pessoa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor **Francisco José Luiz Pessoa**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

LEI Nº 7.830, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005

Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, a seguir enunciados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

VIII – as embarcações destinadas à pesca, utilizadas por pescadores artesanais e pela indústria de pesca;

IX – veículo automotor pertencente a motorista profissional autônomo, que utilize exclusivamente no transporte escolar, devidamente registrado no órgão competente, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário.

Art. 16. Os débitos fiscais de exercícios anteriores ao ano corrente, neles compreendido o somatório do imposto, das multas e dos juros de mora aplicados na forma definida em Regulamento, poderão ser recolhidos em até:

I – 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, àqueles inadimplentes em 1 (um) exercício;

II – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, àqueles inadimplentes em 2 (dois) exercícios;

III – 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, àqueles inadimplentes em 3 (três) exercícios;

IV – 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, àqueles inadimplentes em 4 (quatro) ou mais exercícios.

§ 1º Os documentos indispensáveis ao acolhimento do pedido de parcelamento serão definidos em Regulamento.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 2 (duas) UFRs-PB.

§ 3º Em relação ao mesmo veículo, fica vedada a concessão de mais de um parcelamento.

§ 4º A opção pelo parcelamento obriga a pessoa jurídica, o proprietário de veículo automotor ou o adquirente:

I – à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no parcelamento;

II – ao pagamento regular das parcelas do débito.

§ 5º No caso de opção pelo parcelamento, aplicar-se-ão as disposições contidas no art. 15 da Lei Federal nº 9.964, de 10 de abril de 2000, relativas à suspensão das pretensões punitivas do Estado, operando-se a extinção das ações, ao término do pagamento dos débitos consolidados, e a liberação dos respectivos gravames e garantias.

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariooficial@auniao.com.br 3218.6518



§ 6º O parcelamento do débito será automaticamente cancelado:

- I – pelo atraso de duas parcelas consecutivas ou quatro alternadas, o que primeiro ocorrer;
II – pela existência de débitos referentes a fatos geradores posteriores a 31 de dezembro de 2004.

§ 7º O cancelamento do parcelamento implicará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do fato gerador.

§ 8º A transferência de propriedade do veículo que teve seus débitos parcelados somente será efetuada com a liquidação do saldo remanescente do parcelamento ou com a assunção da dívida pelo adquirente.

§ 9º A concessão do parcelamento não confere direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título.”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, fica acrescido dos incisos IX, X e XI e dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“IX – os veículos automotores com mais de 15 (quinze) anos de uso, contados a partir do ano de sua fabricação;

X – os veículos rodoviários empregados exclusivamente no Transporte Escolar, com capacidade para até 16 (dezesesseis) passageiros, de propriedade de motorista profissional autônomo ou cooperativado, devidamente habilitado para dirigir esse tipo de veículo, limitado a 01 (um) veículo por beneficiário, desde que seja portador de concessão ou permissão do Órgão Municipal competente e comprovadamente registrado na categoria aluguel;

XI – motocicletas e motonetas nacionais, com até 200 (duzentas) cilindradas, destinadas ao uso exclusivo do adquirente na atividade agrícola, e triciclo para uso de portadores de deficiência física, limitando-se à propriedade de um veículo por beneficiário, observado o disposto no § 1º e art. 3º.

§ 1º Para a obtenção dos benefícios previstos no inciso XI, o proprietário deverá comprovar o exercício da atividade rural, como pequeno proprietário ou trabalhador, mediante os seguintes documentos:

I – se proprietário rural:

- a) certidão do INCRA que ateste sua condição de pequeno proprietário e produtor rural ou de assentado em áreas desapropriadas para efeito de reforma agrária;
b) declaração, sob as penas da lei, de que sua renda familiar anual não ultrapassa o dobro do valor do limite de isenção do Imposto de Renda;

II – se trabalhador rural, declaração do respectivo sindicato atestando essa condição.

§ 2º A fruição do benefício previsto no inciso VIII fica condicionada a que a embarcação pesqueira possua registro na Coordenadoria de Abastecimento e Pesca, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP.”

Art. 3º O benefício de que trata o inciso XI do art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, estende-se às taxas de serviços sobre o licenciamento anual, exceto Seguro Obrigatório e multas decorrentes de infração de trânsito.

Art. 4º Ficam remidos os débitos anteriores ao exercício de 2004 referentes ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, à Taxa de Prevenção Contra Incêndio e Salvamento e à Taxa de Serviços sobre o Licenciamento Anual, nas hipóteses de que tratam o artigo anterior e o inciso XI do art. 4º, da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, acrescido pelo art. 2º desta Lei.

§ 1º Os agricultores beneficiados no “caput” só poderão transferir o veículo após 12 (doze) meses, contados a partir da data do licenciamento.

§ 2º O benefício de que trata este artigo estende-se aos profissionais mototaxistas, desde que comprovem sua regularidade junto ao Órgão Executivo de Trânsito de sua circunscrição, limitando-se à propriedade de um veículo por beneficiário.

Art. 5º Excepcionalmente, até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, os débitos referentes ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a taxas relativas ao licenciamento de veículo e a diárias decorrentes da apreensão de veículos no Estado da Paraíba, referentes a exercícios anteriores a 2005, poderão ser parcelados conjuntamente, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento dirigido ao Superintendente do DETRAN-PB, contendo a perfeita identificação do veículo, assinado pelo proprietário ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei, juntando-se o correspondente instrumento, bem como cópias dos documentos de identificação do proprietário;

II – comprovante do pagamento da primeira parcela do débito conjunto e do pagamento do IPVA, ainda que em várias quotas, relativo ao exercício de 2005;

III – cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV relativo ao último licenciamento.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se débito o somatório do IPVA, das taxas de licenciamento, das diárias decorrentes da apreensão de veículos, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação em vigor, exceto o seguro obrigatório e multas decorrentes de infrações de trânsito.

§ 2º O parcelamento de que trata o “caput” será regulado pelas normas constantes no art. 16 da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, sendo administrado e executado:

I – Pela Secretaria da Receita Estadual – SER, no caso do IPVA;

II – Pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN-PB, no caso de taxas relativas ao licenciamento e a diárias.

§ 3º O parcelamento do débito de que trata este artigo, pago em moeda corrente ou cheque do próprio contribuinte, em parcelas mensais e sucessivas, poderá ser efetuado com redução das multas e dos juros de mora, nos percentuais abaixo indicados, da seguinte forma:

I – 100% (cem por cento), se requerido até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, para quitação em até 03 (três) parcelas;

II – 80% (oitenta por cento), se requerido até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, para quitação em até 12 (doze) parcelas;

III – 60% (sessenta por cento), se requerido até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, para quitação em até 12 (doze) parcelas.

§ 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 3 (três) UFRs-PB, sendo exigido o limite mínimo de 1,5 UFR-PB para o montante do débito relativo ao IPVA e 1,5 UFR-PB para o montante do débito administrado pelo DETRAN-PB.

§ 5º Dar-se-á o cancelamento do parcelamento conjunto nas hipóteses previstas no § 6º do art. 16 da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, oportunidade em que se exigirá, de imediato, a totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais, na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, não se aplicando a redução

de que trata o § 3º deste artigo.

§ 6º O CRLV do exercício em curso será liberado 48 (quarenta e oito) horas após os pagamentos de que trata o inciso II do “caput”, mediante assinatura de termo de adesão, com a ressalva da existência de débito em parcelamento.

§ 7º O CRLV do exercício seguinte só será expedido, se o proprietário do veículo estiver adimplente com o parcelamento de que trata este artigo.

Art. 6º Ficam revogadas as Leis nºs 7.571, de 17 de maio de 2004, e 7.655, de 10 de setembro de 2004.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.831, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005

Inclui, no Calendário Turístico do Estado da Paraíba, a Festa de Setembro ou de Nossa Senhora da Guia, Padroeira da cidade de Patos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Turístico do Estado da Paraíba, a **Festa de Setembro ou de Nossa Senhora da Guia**, Padroeira da cidade de Patos, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.832, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005

Inclui, no Calendário Turístico do Estado da Paraíba, a Festa de São Miguel, no município de Curral de Cima-PB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Turístico do Estado da Paraíba, a **Festa de São Miguel**, no município de Curral de Cima-PB, realizada na segunda quinzena do mês de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.833, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005

Reconhece de Utilidade Pública o Clube de Mães Sagrado Coração de Jesus e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido de Utilidade Pública o **Clube de Mães Sagrado Coração de Jesus**, do povoado de Malhada da Roça, localizado no Município de São João do Cariri, neste Estado.

Parágrafo único. A homenagem de que trata o anterior dar-se-á pelo reconhecimento aos relevantes serviços prestados na contribuição para melhoria das condições de vida da Comunidade e das Mulheres do povoado de Malhada da Roça, do município de São João do Cariri - Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.834, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Cristã Beneficente e Educacional da Paraíba – ACEBEP, com sede no município de João Pessoa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a **Associação Cristã Beneficente e Educacional da Paraíba - ACEBEP**, no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.835, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005

Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Trabalhadores Rurais da Fazenda Campos, no Município de Salgado de São Félix, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a **Associação dos Trabalhadores Rurais da Fazenda Campos**, no Município de Salgado de São Félix.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cassio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES


Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005

Dispõe sobre a dispensa de juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 91/05 e 109/95, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica dispensado o pagamento de juros e multas relacionados com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2005, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento do valor atualizado do imposto seja efetuado integralmente, em moeda corrente, com observância dos prazos a seguir estabelecidos:

- I – 100% (cem por cento), se recolhido até 30 de novembro de 2005;
- II – 90% (noventa por cento), se recolhido até 31 de dezembro de 2005;
- III – 80% (oitenta por cento), se recolhido até 30 de janeiro de 2006;
- IV – 70% (setenta por cento), se recolhido até 22 de fevereiro de 2006.

§ 1º Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

§ 2º Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2005, poderão ser pagos com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado, se integralmente recolhidos até 22 de dezembro de 2005.

Art. 2º A anistia de que trata esta Medida Provisória não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 3º As disposições desta Medida Provisória aplicam-se também aos débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2005, 117ª da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG -1614 / 2005) João Pessoa, 27 de outubro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E designar **EVERTON LEITE VELOSO**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-1615 / 2005) João Pessoa, 27 de outubro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E designar **CARLOS ALFREDO ARAÚJO BITTENCOURT**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-1616 / 2005) João Pessoa, 27 de outubro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E designar **TÚLIO GONZAGA BRANDÃO DE MENDONÇA**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG -1617 / 2005) João Pessoa, 27 de outubro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E designar **RACHEL CHRISTINA PEDROSA MAROJA**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, da Casa Civil do Governador.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG -1618 / 2005) João Pessoa, 27 de outubro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,


R E S O L V E designar **JOSIVÂNIO MEDEIROS DE SOUZA**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-6, da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-1619 / 2005) João Pessoa, 27 de outubro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E designar **ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, da Casa Civil do Governador.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Secretarias de Estado

PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 870

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2546-04,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **CLARA MARIA JERONIMO BARBOSA**, Professora, matrícula nº 60.004-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional Nº 41/03 C/C art. 8º, I, II, §1º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98**, com os acréscimos previstos no art. 160, I e no art. 154 da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 19 de outubro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 871

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2374-04,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **ANA MARIA MOREIRA FRANCO**, Assistente Social, matrícula nº 89.631-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, I, in fine, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C** o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 19 de outubro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 872

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2324-04,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **JOÃO BELMIRO DA SILVA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 76.297-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 41/03 C/C** o art. 1º da Lei 10.887/04.

João Pessoa, 19 de outubro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 873

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2192-04,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ANA CESAR BONFIM**, Regente de Ensino, matrícula nº 87.841-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98**, com os acréscimos previstos no art. 160, I da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 19 de outubro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 874

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 04000479-1/SAD,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARIA JOSÉ SARMENTO MARQUES**, Professora, matrícula nº 58.026-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea "a" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c** o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 20 de outubro de 2005


SEVERINO RAMALHO LEITE
Presidente da PBPREV

Resenha/PBprev/GP/nº150-2005

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III, do art. 11, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Assunto	Matrícula
4458-05	DORIVAL TERCEIRO NETO	REVISÃO DE APOSENTADORIA	54.155-9
4491-05	JOSÉ BARBOSA BURITY	REVISÃO DE APOSENTADORIA	27.509-3
4488-05	JOÃO BOSCO FERNANDES	REVISÃO DE APOSENTADORIA	51.383-1
5074-05	PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS	REVISÃO DE APOSENTADORIA	68.930-1
3446-04	BERNARDINA MARLUCE DE ASSIS CUNHA	REVISÃO DE APOSENTADORIA	65.230-0
3561-05	JANDIRA SOARES MONTEIRO	REVISÃO DE APOSENTADORIA	136.284-4
5-05	LUIZ MAXIMO NEPOMUCENO	REATIVAÇÃO DE APOSENTADORIA	34.038-3
4964-05	FERNANDO MARINHO DE LIMA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	93.864-5
1829-04	OSIRES GOMES DE ALBUQUERQUE	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	510.866-7
4995-05	NEWTON DA SILVA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	37.794-5
1811-05	JONAS BARBOSA DA SILVA	REVISÃO DE REFORMA	517.015-0

João Pessoa, 21 de outubro de 2005

Resenha/PBprev/GP/nº151-2005

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III, do art. 11, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Assunto	Matrícula
2845-05	MARIA VILANI DAS CHAGAS SOUSA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	52.835-8
4602-05	LUCY ROCHA BRASIL	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	3.170-4
4606-05	MARIA JOSÉ GOMES	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	3.026-1
4611-05	SALETE ALVES COSTA DE SOUSA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	3.134-8
4618-05	EDNEIDE MARIA COSTA MONTENEGRO	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	3.279-4
3983-05	MARILZA FERREIRA DE ANDRADE	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	370.347-9
4613-05	SEVERINO AUGUSTO DE SOUSA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	3.073-2
4609-05	GEILZA MUNIZ DA SILVA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	3.128-8
4617-05	JOSÉ CARLOS DA SILVA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	3.682-0
4610-05	MARIA JOSÉ BATISTA DA SILVA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	3.084-8
4612-05	GIRLENE DA SILVA OLIVEIRA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	3.027-9
4616-05	MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO E SILVA TARGINO	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	3.068-6
3990-05	NADJA DO NASCIMENTO BORBA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	68.543-7

João Pessoa, 21 de outubro de 2005

Resenha/PBprev/GP/Nº152-2005

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I e III, do art. 11, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) seguintes processo(s) de **ABONO DE PERMANÊNCIA**, instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

Processo	Requerente	Matrícula	Lotação
3566-04	MARIA MAGDALENA ROCHA ARAÚJO	71.597-2	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
1929-05	MARIA LUIZA DE PAIVA ALBUQUERQUE	270.096-4	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
3528-04	IVONE DA NÓBREGA GOMES	73.355-5	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3470-04	YEDA MARIA DE QUEIROZ LEITE	65.699-2	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
2407-04	FRANCISCA BEZERRA DA NÓBREGA	75.282-7	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
1678-05	ROBERTO VERAS BARACUHY	74.756-4	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3694-05	JOÃO FREIRE DA SILVA FILHO	87.026-9	DEFENSORIA PÚBLICA
3395-04	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	69.496-7	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3452-05	VALDEMIR DO NASCIMENTO ASSIS	56.737-0	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3197-05	JANDIRA OLIVEIRA DE SOUZA	71.487-9	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
2361-04	MARIA ESTELA PATRICIO	141.013-0	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3459-04	MARIA DE LOURDES SANTANA DE ARAÚJO	149.908-4	SEC. SAÚDE
3384-04	LUZINETE SILVA MARINHO DE FIGUEIREDO	70.351-6	SEC. RECEITA
2297-05	LUIZA EURÍDICE GOMES DE MEDEIROS	76.140-1	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3389-05	DEMOSTENES DIAS DE MEDEIROS	86.952-0	SEC. PLANEJAMENTO E GESTÃO
2113-05	SUZETE MARIA PAIVA DE CARVALHO	69.370-7	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3461-05	FRANCIMEA HERCULANO LOPES	68.274-8	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3150-05	FRANCISCA DE PAULA DIAS DE MORAIS	68.211-0	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
2747-05	JOANA ANACLETO DE ANDRADE FERNANDES	66.042-6	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3305-05	FRANCINETE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA	92.765-1	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
460-05	JOSÉ HENRIQUE DA SILVA	67.058-8	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
2256-05	FRANCISCA NEUMAN CIRILO DE ANDRADE	65.055-2	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA

João Pessoa, 21 de outubro de 2005

Resenha/PBprev/GP/Nº153-2005

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I e III, do art. 11, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) seguintes processo(s) de **ABONO DE PERMANÊNCIA**, instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

Processo	Requerente	Matrícula	Lotação
3383-04	ELIETE DA SILVA VICENTE	61.176-0	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
4224-05	CÉLIA LUNGUINHO DE OLIVEIRA	3.578-5	DETRAN
4226-05	MARIA DE FÁTIMA LACERDA FERREIRA LAVOR	3.374-0	DETRAN
3448-04	MARIA DE FÁTIMA GOMES FERNANDES	71.844-1	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3562-04	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	62.115-3	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3376-04	MARIA DO SOCORRO PEREIRA OLIVEIRA	66.133-3	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA

João Pessoa, 21 de outubro de 2005

Resenha/PBprev/GP/nº154-2005

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III, do art. 11, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) seguinte(s) processo(s) de aposentadoria:

Processo	Requerente	Matrícula	Lotação
3552-05	JOSÉ ESÍNOLA DA COSTA	65.749-2	SEC. SEGURANÇA
744-05	EDILEUZA FAUSTINO DE MEDEIROS SOUSA	129.096-7	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA

João Pessoa, 21 de outubro de 2005


SEVERINO RAMALHO LEITE
Presidente da PBPREV

Infra-Estrutura

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN

PORTARIA/GS/Nº 125/2005

João Pessoa, 27 de outubro de 2005.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar uma Comissão composta de **LUIZ PINTO NETO**, Engenheiro Civil e Mestre em Estruturas, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria da Infra-Estrutura do Estado, ora à disposição desta Autarquia, **NORMANDO PERAZZO BARBOSA**, Engenheiro Civil, Doutor em Estrutura e Professor da Universidade Federal da Paraíba, **ORLEY NUNES FARIAS**, Engenheiro Eletricista, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação e Cultura do Estado, ora à disposição deste órgão, **ANTONIO DE PÁDUA GOMES PEREIRA**, Engenheiro Civil, Gerente da Fiscalização da Construção do Espaço Cultural e **ISRAEL BATISTA FELINTO**, Engenheiro Mecânico, do Quadro de Pessoal da SUPLAN, para, sob a presidência do primeiro, analisar o Laudo de Vistoria Técnica emitido pelo CREA/PB, datado de 19/10/05, bem como a situação física em que se encontra o Espaço Cultural " José Lins do Rêgo, nesta Capital, apresentando relatório conclusivo.

Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá concluir seus trabalhos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.


ADEMILSON MONTES FERREIRA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

Receita

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF- 074/2005

Acórdão nº 316/2005

Recorrente : BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO
Autuantes : MARIA ELIANE FERREIRA FRADE
 JOSÉ FRANCISCO DE BRITO

Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

CRÉDITO INDEVIDO

É condição *sine qua non* ao uso do crédito fiscal referente à prestação de serviço de transporte contratada na modalidade CIF, o destaque do valor do frete na nota fiscal, assim como, a sua inclusão na base de cálculo da operação mercantil a fim de assegurar o cumprimento do princípio da não-cumulatividade. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.


Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **VOLUNTÁRIO**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 2003.000023551-24, lavrado em 30/12/2003, contra a empresa **BUNGE ALIMENTOS S/A**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.036.339-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário no importe de R\$ 1.214.164,02 (um milhão, duzentos e quatorze mil, cento e sessenta e quatro reais e dois centavos)**, sendo **R\$ 404.721,34 (quatrocentos e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos) de ICMS**, por infringência ao art. 72, § 2º, II, c/c o art. 106, II, "a", do RICMS aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 809.442,68 (oitocentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos) de multa por infração** com supedâneo no art. 82, inciso V, alínea "h", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 26 de agosto de 2005.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 140/2005

Acórdão nº 319/2005

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE POMBAL LTDA.
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE POMBAL
Autuante : ANTÔNIO ANDRADE MOURA
Relatora : CONSª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

DECADÊNCIA

A decadência fulmina de morte a pretensão exposta na exordial. Auto de Infração Improcedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso **hierárquico**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada decisão da Instância Prima que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2002.00017147-67, de 30.12.2003, lavrado contra a empresa **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE POMBAL LTDA.**, inscrição estadual nº 16.011.078-5, devidamente qualificada nos autos, **desobrigando-a de quaisquer ônus oriundo deste contencioso**.

P.R.E.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 26 de agosto de 2005.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO